

## **Pedido de Impugnação ao Edital**

**À Comissão Permanente de Licitação/Autoridade Competente do Município de Minduri  
- MG**

**Ref.: Impugnação ao Aviso de Contratação Direta nº 062/2025 – Dispensa de Licitação nº 021/2025.**

Prezados(as) Senhores(as),

Ademir Nogueira de Avila-ME, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 24.441.596/0001-23, com endereço em Rua Apolo XI, 130/01, Centro, Lima Duarte/MG, por meio do presente, vem, respeitosamente, apresentar **IMPEDIMENTO/IMPUGNAÇÃO** ao Aviso de Contratação Direta nº 062/2025 – Dispensa de Licitação nº 021/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para consultoria técnica na manutenção da Política Cultural do município de Minduri MG, no âmbito do programa de distribuição do ICMS no Estado de Minas Gerais - Critério Patrimônio Cultural para o próximo exercício", com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I. Do Objeto da Impugnação**

A presente impugnação tem por objetivo questionar a legalidade e a razoabilidade das exigências de habilitação técnica constantes dos itens 10 e 11 do instrumento convocatório, a saber:

- **Item 10:** "Certificado de conclusão de curso de capacitação na área de processos de tombamento de bens culturais;"
- **Item 11:** "Comprovação de capacitação em Gestão de Convênios: Certificado de conclusão de curso de Gestão de Convênios voltado para a administração pública, com ênfase na Plataforma Transferegov.br (anteriormente denominada Plataforma +Brasil)."

## II. Dos Fundamentos Legais e da Ilegalidade das Exigências

A Lei nº 14.133/2021, em seu Artigo 67, que trata da qualificação técnica, estabelece de forma clara que as exigências documentais devem ser **restritas** àquelas indispensáveis à comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto contratual. A norma prioriza a apresentação de **atestados de capacidade técnica** que demonstrem a aptidão do licitante em ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) ratifica esse entendimento, enfatizando que os requisitos de habilitação devem ser **necessários, suficientes e pertinentes**, evitando exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa plausível e em descompasso com o princípio da proporcionalidade, estabelecendo ainda que exigências devem se limitar à comprovação da experiência prévia relacionada ao objeto principal, sem traçar barreiras adicionais.

Nesse contexto, a exigência de certificados de conclusão de  **cursos específicos**  para os itens 10 e 11 configura uma restrição indevida e excessiva à competitividade do certame, pelas seguintes razões:

1. **Restrição Indevida da Competitividade:** A imposição de cursos específicos, não é o meio primordial ou exclusivo para comprovar a capacidade técnica. Profissionais e empresas com vasta experiência e comprovada aptidão na área de patrimônio cultural (incluindo processos de tombamento) e gestão de convênios (com uso da Plataforma Transferegov.br), que adquiriram seu conhecimento por meio da prática e da execução de serviços anteriores, seriam indevidamente alijados da concorrência por não possuírem um certificado de curso, mesmo possuindo a capacidade técnica requerida.
2. **Desrespeito ao Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021:** O referido artigo foca na comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional por meio de **atestados de capacidade técnica**, registros em conselhos profissionais e demonstração de equipe técnica e instalações adequadas. A exigência de certificados de cursos não se enquadra nas modalidades de comprovação de qualificação técnica

expressamente previstas ou implicitamente necessárias para a execução do objeto, a menos que haja uma lei específica que condicione a atividade a tal curso, o que não parece ser o caso.

3. **Exigência desproporcional do item 11**, pois a gestão de convênios não é atividade central do contrato. A Plataforma +Brasil (Transferegov.br) é utilizada para transferências voluntárias da União, mas o contrato tem como objeto o ICMS Patrimônio Cultural (estadual), que não se relaciona com Plataforma Transferegov.br.
4. **Possibilidade de Comprovação por Outros Meios:** A capacidade técnica para atuar em processos de tombamento e na gestão de convênios via Transferegov.br pode ser adequadamente comprovada por atestados de experiência anterior, currículos de profissionais com vasta atuação comprovada nas áreas, diplomas de cursos de graduação ou pós-graduação pertinentes, e outros documentos que evidenciem o conhecimento e a prática na execução de serviços similares.

### III. Das Alternativas Propostas para Regularização do Edital

Com o intuito de preservar a legalidade do certame, ampliar a competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sugerimos a alteração dos itens 10 e 11 do edital, aceitando-se as seguintes alternativas de comprovação de qualificação técnica:

- **Para o Item 10 (Capacitação em Processos de Tombamento de Bens Culturais):**
  - **Atestados de capacidade técnica** que comprovem a execução de serviços de consultoria, assessoria ou projetos relacionados à gestão, proteção, valorização ou processos de tombamento de bens culturais, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
  - **Comprovação de experiência profissional** do(s) técnico(s) responsável(is) em projetos ou serviços análogos, por meio de currículo detalhado e documentos comprobatórios (como cópias de contratos, portarias, publicações).
- **Para o Item 11 (Capacitação em Gestão de Convênios - Transferegov.br):**
  - **Atestados de capacidade técnica** que comprovem a execução de serviços de gestão, acompanhamento ou prestação de contas de convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de repasse de recursos públicos federais, que

utilizam a Plataforma Transferegov.br, em especial as transferências da Lei Paulo Gustavo e a Lei Aldir Blanc.

#### **IV. Do Pedido**

Diante do exposto, e em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação;
2. A imediata revisão dos itens 10 e 11 do Aviso de Contratação Direta nº 062/2025 – Dispensa de Licitação nº 021/2025, de modo a adequá-los às disposições do Artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, aceitando-se as alternativas de comprovação de capacidade técnica propostas.
3. Na hipótese de não acolhimento, que alternativamente sejam admitidos documentos equivalentes, como atestados de atividades relacionadas (gestão de convênios ou tombamento), certificados fornecidos por órgãos públicos ou carta compromisso de capacitação antes da assinatura contratual.

Certos de vossa costumeira atenção, agradecemos a análise e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

Ademir Nogueira de Ávila  
Representante legal da Empresa

Lima Duarte, 09 de julho de 2025.